

Sr. Philippe Roy, Ministro do Canadá em Paris.
Sr. Holger Andersen, membro da Câmara dos Deputados da Dinamarca.

Fica entendido que o mandato dos comissários se conta a partir de 10 de Outubro de 1931.

Direcção Geral dos Negócios Políticos, 5 de Julho de 1933.—O Secretário Geral, *Luiz T. de Sampaio*.

MINISTÉRIO DAS OBRAS PÚBLICAS E COMUNICAÇÕES

Administração Geral dos Correios
e Telégrafos

Direcção dos Serviços de Exploração Eléctrica

2.ª Divisão

Portaria n.º 7:633

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro das Obras Públicas e Comunicações, que, ao abrigo do n.º 4.º do artigo 31.º da organização dos serviços postais, telegráficos, telefónicos, semaforicos e da fiscalização das indústrias eléctricas em vigor, seja criada e aberta à exploração a rede telefónica da Nazaré, distrito de Leiria, com horário prolongado e dotada com duas telefonistas.

Ministério das Obras Públicas e Comunicações, 13 de Julho de 1933.—O Ministro das Obras Públicas e Comunicações, *Duarte Pacheco*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Decreto-lei n.º 22:825

A Companhia de Ambaca, embora dando cumprimento ao disposto no artigo 2.º e seus parágrafos do decreto n.º 22:183, de 11 de Fevereiro deste ano, representou junto do Governo para conseguir a completa eficiência das vantagens que elle lhe concedeu, auxiliando-a a resolver a questão pendente com os seus obrigacionistas, e para obter ainda um maior número de benefícios.

O Governo Português ao publicar o decreto n.º 22:183 considerou as suas responsabilidades reais perante a situação jurídica do Estado, as possibilidades futuras da Companhia e os benefícios que era justo conceder-lhe, criando uma situação pela qual ella pudesse, razoavelmente, compensar os obrigacionistas. Resolveu entregar-lhe £ 180:000 de títulos de primeira ordem, ceder-lhe lotes importantes de terreno na colónia de Angola e arrendar-lhe em condições de grande vantagem o caminho de ferro que o Estado melhorou e que tem hoje os seus orçamentos de exploração equilibrados.

O Estado foi tam longe na sua boa vontade que, havendo feito à Companhia abonos em moeda valorizada, como os outros credores, não só se sujeita, como elle compete, a receber em moeda desvalorizada, representada pelo papel accionista, mas também entrega aquellas £ 180:000 do fundo externo para que a Companhia possa minorar o prejuízo desses outros credores.

De tudo isto resulta que o Governo Português só pode atender as reclamações da Companhia que estejam fundamentalmente dentro dos limites das bases aprovadas

pelo citado decreto n.º 22:183 e que tenham em vista apenas aplicar mais rigorosamente os seus princípios ou dar-lhes, como se disse, mais completa eficiência e sempre sem esquecer os altos interesses do Estado como credor.

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º O Governo é autorizado a contratar, por intermédio dos Ministérios das Finanças e das Colónias, com a Companhia de Ambaca a modificação dos contratos respeitantes às relações entre o Estado e a mesma Companhia, nos termos das bases aprovadas pelo decreto n.º 22:183, de 11 de Fevereiro de 1933, com as alterações que com o presente decreto se publicam e por elle são aprovadas.

Art. 2.º O Ministro das Finanças fica autorizado a abrir os créditos ou a realizar as operações necessárias para execução deste decreto.

Base 3.ª

A Companhia de Ambaca compromete-se a liquidar o seu débito ao Estado, entregando-lhe acções próprias pelo seu nominal até à importância de 14:122.350\$ e o restante em dinheiro.

§ 1.º A importância de 14:122.350\$ será descontada a de 501.813\$24(5) relativa a material circulante, acrescida de juros a contar da data do resgate dos caminhos de ferro e ainda a importância de juro a contar de 30 de Junho de 1928, sobre as verbas relativas a diferenças de percurso e tarifas do café.

§ 2.º A liquidação por entrega de acções poderá realizar-se em duas partes, sendo a primeira, correspondente a um mínimo de 9:540.000\$, feita no prazo de seis meses a contar da data do acôrdo com os obrigacionistas, e a segunda, do restante, quando a assembleia geral da Companhia julgar oportuno.

§ 3.º O crédito do Estado não vencerá juros.

§ 4.º Fica vedado à Companhia o aumento do seu capital social além duma importância que prive o Estado de dispor da maioria.

§ 5.º O Estado tomará 16:666 acções ordinárias, pelo seu valor nominal, se a Companhia, em resultado do acôrdo com os obrigacionistas, aumentar o seu capital a uma importância que não exceda 23:000.000\$; no caso de esse aumento inicial ser superior, o Estado tomará, nas mesmas condições, uma parte correspondente a 50 por cento daquella que tenha sido subscrita e paga a dinheiro pelos obrigacionistas, mas não ultrapassando nunca 5:000 contos e sem prejuízo do disposto no parágrafo anterior.

§ 6.º O Estado, na sua representação nas assembleias gerais, terá tantos votos quantos os correspondentes às acções que a seu favor estiverem depositadas ou averbadas.

Base 5.ª

§ 6.º O Estado obriga-se a abrir concurso para a concessão dos serviços referidos no parágrafo anterior, no prazo de cento e oitenta dias a contar da data em que a Companhia o requiera.

Base 8.ª

A eficácia deste contrato, excepto pelo que respeita às bases 4.ª e 7.ª, em que é imediata, depende da assinatura

do acôrdo previsto na base 1.^a, entre a Companhia e os obrigacionistas das séries A e B, ficando o Estado liberto de todas as responsabilidades que dêle emergem se esse acôrdo não fôr assinado no prazo de seis meses, a contar da data do decreto que aprova estas bases.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*António de Oliveira Salazar*—*Albino Soares Pinto dos Reis Júnior*—*Manuel Rodrigues Júnior*—*Luiz Alberto de Oliveira*—*Anibal de Mesquita Guimarães*—*Duarte Pacheco*—*Armindo Rodrigues Monteiro*—*Gustavo Cordeiro Ramos*—*Sebastião Garcia Ramires*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Secretaria Geral

Decreto n.º 22:826

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As normas referidas no § 2.º do artigo 4.º do decreto com fôrça de lei n.º 22:751, de 28 de Junho último, quando se destinem a estabelecimentos do ensino particular serão sujeitas a prévio acôrdo com o inspector geral do ensino particular.

Art. 2.º O provimento dos lugares de inspectores de saúde escolar será feito por contrato trienal, renovável, em indivíduos diplomados em medicina e cirurgia pelas Faculdades de Medicina ou pelas antigas Escolas Médico-Cirúrgicas de Lisboa e Pôrto.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 13 de Julho de 1933.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*Gustavo Cordeiro Ramos*.

Direcção Geral do Ensino Superior e das Belas Artes

Portaria n.º 7:634

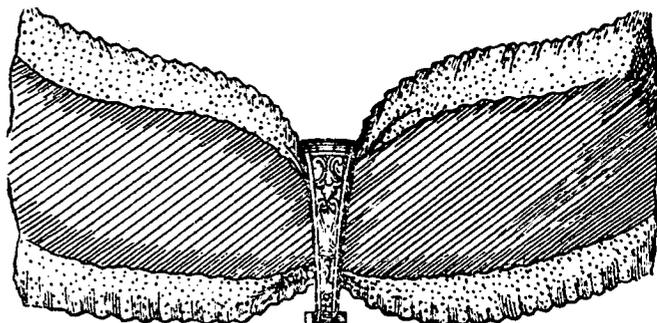
Não tendo os modelos da insígnia das Palmas Académicas, criada por decreto de 18 de Dezembro de 1931, acompanhado o diploma que a instituiu;

Atendendo à proposta da Academia das Ciências de Lisboa:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Instrução Pública, que sejam aprovados os modelos juntos, n.ºs 1 e 2, das Palmas Académicas de 1.^a e 2.^a classes, em harmonia com a descrição que das respectivas insígnias foi feita no artigo 2.º do decreto n.º 20:630, de 18 de Dezembro de 1931, entendendo-se que as palmas do modelo n.º 1 (Palmas Académicas de

1.^a classe), com as dimensões de 0^m,046 × 0^m,042, devem ser suspensas de fita roxa orlada de amarelo posta em gravata, e as do modelo n.º 2 (Palmas Académicas de 2.^a classe), com as dimensões de 0^m,035 × 0^m,032, suspensas de fita da mesma côr e orla do lado direito do peito.

Ministério da Instrução Pública, 13 de Julho de 1933.—O Ministro da Instrução Pública, *Gustavo Cordeiro Ramos*.



Palmas Académicas de 1.^o classe

(Modelo n.º 1)



Palmas Académicas de 2.^a classe

(Modelo n.º 2)